

VOTO

Por meio do Acórdão 3.157/2011 – Plenário, o Tribunal apreciou auditoria realizada nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-222/MA, no âmbito do Fiscobras 2010.

2. Na ocasião, a equipe de fiscalização identificou as seguintes ocorrências, que foram objeto de determinações ao DNIT:

i) a execução simultânea de obras de restauração e conservação no mesmo segmento rodoviário demandava atenção especial, para que não houvesse sobreposição e o consequente pagamento em duplicidade pelos serviços;

ii) os volumes de serviços previstos para a manutenção da rodovia eram maiores que os normais em face da condição precária do pavimento. Na prática, porém, a equipe de auditoria verificou que a demanda se mantinha dentro dos limites indicados nos manuais do DNIT para as rodovias mais críticas, o que acabou levando à expedição de determinação para que fossem realizados novos levantamentos que evidenciassem os reais quantitativos de serviços necessários à conservação da rodovia, procedendo aos ajustes necessários no Contrato 15.00173/2010;

iii) houve atraso de um dos consórcios contratados em iniciar a obra, o que levantou a hipótese de aplicação de penalidade prevista contratualmente.

3. Em resposta à deliberação desta Corte, o DNIT prestou as informações abaixo sintetizadas.

4. Os engenheiros fiscais dos contratos foram orientados a exigir, como condição para o pagamento das medições nos contratos de conservação e restauração rodoviária, *“que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que identifique, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço e seja acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas e que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, da localização em que foram obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades”*.

5. Foram feitos novos levantamentos de campo com o objetivo de dimensionar mais precisamente as intervenções necessárias na rodovia e, como consequência, o Contrato 15.0173/2010 foi repactuado para contemplar os acréscimos de serviços e teve sua vigência prorrogada.

6. O ritmo lento do início das obras foi motivado pela dificuldade enfrentada pela contratada na obtenção, pela pedreira escolhida para fornecimento de brita, do necessário licenciamento. O problema foi solucionado com a alteração da origem do insumo, de brita comercial para brita produzida, proporcionando uma redução de R\$ 2.844.259,89 no valor do contrato. Como a questão já foi normalizada, a autarquia considerou desnecessário aplicar qualquer penalidade à empresa.

7. Após avaliar a documentação encaminhada pelo DNIT, a SecobRodovia pronunciou-se favoravelmente a considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 3.157/2011 – Plenário.

8. Também entendo que as medidas adotadas pela autarquia são suficientes para atender os comandos expedidos por esta Corte de Contas, podendo o presente processo ser arquivado.

Assim, manifestando-me integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Relator